

A. I. Nº - 206916.0004/08-8
AUTUADO - OXIJA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - SAMUEL PEDRO EVANGELISTA RIOS
ORIGEM - INFAS STO ANTONIO DE JESUS
INTERNET 22.07.09

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0184-05/09

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração reconhecida como devida. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Infração elidida em face da alteração introduzida no art. 387-A do RICMS-BA pelo Decreto nº 9.513/2005. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2008, exige o valor de R\$2.861,13 em razão das seguintes infrações:

1. multa de R\$1.147,19, equivalente a 10% do valor das mercadorias em face de entrada no estabelecimento sem o devido registro fiscal;
2. recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$1.713,94, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no regime simplificado de apuração, no período novembro a dezembro de 2005 e fevereiro de 2006;

A autuada, às fls. 25/26, apresentou defesa informando o pagamento do valor da Infração 1 em 07/11/2008 e quanto à Infração 2 diz ser o valor indevido, pois não foi observado o Decreto nº 9513/05, art. 387-A que alterou a aplicação dos percentuais específicos sobre a receita bruta mensal, determinado em função da receita bruta acumulada, que vigorou a partir de 1º de setembro de 2005, conforme demonstrativa que anexa.

O autuante, à fl. 57, informou que após análise da defesa apresentada, no que concerne aos cálculos das parcelas de ICMS a serem recolhidas constantes da Infração 02, a autuada encontra-se revestida de argumentos convincentes com base no Decreto nº 9513/05, art. 387-A, que procedeu a alteração dos percentuais a serem aplicados no levantamento do montante de ICMS a ser pago pelas empresas de pequeno porte, concordando com a defesa apresentada.

VOTO

Analizando as peças que compõem o presente processo, verifico que o autuado reconhece o cometimento da Infração 1, tendo, de fato pago o seu valor conforme se vê nos extratos de fls. 59 e 60. Portanto, não havendo lide quanto a Infração 1, caracterizada ela está nada tendo sobre ela decidir.

Quanto à Infração 2 que trata de recolhimento a menos de ICMS na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS-Simbahia, vejo que, de fato, o art. 387-A introduzido no RICMS-BA pelo Decreto nº 9.513/05, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2005, normatiza o percentual de 2,5% para as empresas com receita bruta acumulada até R\$540.000,00 e 3% para a receita bruta acumulada acima de R\$540.000,00 até R\$720.000,00. Tendo

em vista que o demonstrativo do autuante (fl.10) mostra nos meses setembro e outubro/2005 um faturamento inferior a R\$540.000,00 e nos meses novembro e dezembro/2005 um faturamento inferior a R\$720.000,00, de fato, para estes períodos, os percentuais de ICMS devido são 2,5% e 3%, respectivamente.

Observo que para confrontar os demonstrativos do autuante (fls.10 e 11), o autuado apresenta na defesa o demonstrativo de fl. 39. Nota que os valores recolhidos conferem entre eles, mas a quantidade de empregados diverge. Tendo em vista que o autuante, dispondo da oportunidade, nada falou sobre tal divergência e acata como certo os dados apresentados pelo autuado, especialmente quanto à razão legal, com a qual concordo, estou convencido da insubsistência dessa infração em razão da atestada certeza dos cálculos apresentados no demonstrativo trazido aos autos pelo contribuinte.

Ante o acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado o *quantum* já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206916.0004/08-8, lavrado contra **OXIJA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.147,19**, prevista no art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA